



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 42613 - SP (2021/0384766-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : AIR CANADA
ADVOGADOS : RICARDO BERNARDI - SP119576
CARLA CHRISTINA SCHNAPP E OUTRO(S) - SP139242
ANA CAROLINA MARINO DA SILVEIRA - SP256805
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : CECÍLIA RODRIGUES TALALIS - SP292141
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. PRECEDENTES.

1. Não é cabível o ajuizamento de reclamação em face de acórdão de tribunal de segundo grau que efetua novo julgamento de embargos de declaração e, supostamente, permanece omisso.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl na Rcl 32.703/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2021, DJe 12/11/2021.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 08 de junho de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 42.613 - SP (2021/0384766-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : AIR CANADA
ADVOGADOS : RICARDO BERNARDI - SP119576
CARLA CHRISTINA SCHNAPP E OUTRO(S) - SP139242
ANA CAROLINA MARINO DA SILVEIRA - SP256805
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : CECÍLIA RODRIGUES TALALIS - SP292141
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 149/156) apresentado contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a inicial da reclamação.

A agravante aduz, em suma, que:

Discordamos deste entendimento por dois motivos simples. O primeiro pelo simples fato que, conforme já destacado nos presentes autos, a persistir este entendimento, a presente discussão entraria em um espécie de “looping eterno” 1 : esta Corte Superior dá provimento ao Recurso Especial, reconhecendo a omissão e determinando o retorno dos autos à Corte de origem; a Corte de origem mantém a omissão, devendo a ora AGRAVANTE apresentar novo Recurso Especial; esta Corte Superior dá provimento ao Recurso Especial, reconhecendo a omissão e determinando o retorno dos autos à Corte de origem; a Corte de origem mantém a omissão, devendo a ora AGRAVANTE apresentar novo Recurso Especial; esta Corte Superior dá provimento ao Recurso Especial, reconhecendo a omissão e determinando o retorno dos autos à Corte de origem; a Corte de origem mantém a omissão, devendo a ora AGRAVANTE apresentar novo Recurso Especial; O segundo motivo, pelo simples fato que a ora AGRAVANTE em 09/12/2021 também interpôs o competente Recurso Especial face a decisão da Corte Bandeirante mantendo a omissão (Doc0001). Contudo, como já destacado acima, com relação a este tema, a instância ordinária já se encontra esgotada, tendo, inclusive, esta E. Corte Superior se pronunciado a respeito, impondo a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração e determinando novo julgamento, de forma a suprir a omissão apontada (AREsp nº 1.783.030/SP).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 42.613 - SP (2021/0384766-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. PRECEDENTES.

1. Não é cabível o ajuizamento de reclamação em face de acórdão de tribunal de segundo grau que efetua novo julgamento de embargos de declaração e, supostamente, permanece omissa.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl na Rcl 32.703/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2021, DJe 12/11/2021.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Nos termos do art. 105, f, da CF/88, c/c o art. 98548 do CPC/2015, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, dirigida ao Superior Tribunal de Justiça, para: (a) preservar a competência do Tribunal; (b) garantir a autoridade das decisões do Tribunal; (c) garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (d) garantir a observância de acórdão de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos quando exauridas as instâncias ordinárias.

No caso, verifica-se que a pretensão da reclamante consiste na reforma do acórdão reclamado, por supostamente permanecer omissa. Nessa hipótese, há previsão de recurso próprio, não sendo admissível a utilização da reclamação como sucedâneo recursal. Ressalte-se que *"há nesta Corte o entendimento de que a reclamação constitucional não se presta a substituir o recurso especial. Nesse sentido: AgInt na Rcl n. 36.151/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/6/2019, DJe 1º/7/2019"* (AgInt na Rcl 38.236/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 28/10/2019).

No mesmo sentido:

Superior Tribunal de Justiça

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II. A Reclamação Constitucional (art. 105, I, f, da CR/1988) se destina a tornar efetivas as decisões proferidas, no próprio caso concreto, não servindo como sucedâneo recursal.

III. Incabível o ajuizamento de reclamação para discutir eventual equívoco do tribunal de origem, o qual - ao reapreciar embargos declaratórios, cujo acórdão anterior foi anulado por esta Corte, após reconhecer violação ao art. 535 do CPC/1973 - teria apreciado questões não alcançadas pela omissão declarada no provimento do recurso especial, porquanto tal circunstância deve ser discutida em recurso próprio.

IV. Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V. Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI. Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl na Rcl 32.703/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2021, DJe 12/11/2021)

Diante do exposto, NEGO provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0384766-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl na
Rcl 42.613 / SP

Número Origem: 15307116220168260224

PAUTA: 25/05/2022

JULGADO: 08/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : AIR CANADA
ADVOGADOS : RICARDO BERNARDI - SP119576
CARLA CHRISTINA SCHNAPP E OUTRO(S) - SP139242
ANA CAROLINA MARINO DA SILVEIRA - SP256805
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : CECÍLIA RODRIGUES TALALIS - SP292141

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AIR CANADA
ADVOGADOS : RICARDO BERNARDI - SP119576
CARLA CHRISTINA SCHNAPP E OUTRO(S) - SP139242
ANA CAROLINA MARINO DA SILVEIRA - SP256805
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : CECÍLIA RODRIGUES TALALIS - SP292141
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS, pela parte: AGRAVANTE: AIR CANADA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

C52164494345K5K524@ 2021/0384766-1 - Rcl 42613 Petição : 2022/0014073-1 (AgInt)